



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9428

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/09/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019. Altera dispositivos da Lei nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público; institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 73, de 26/09/2019).

Controle Interno – Caixa: 16.8

Posição: 14

Número de folhas: 10

Spécie: Pb
Categoria: modifica
Cx: 16.08
Ano: 19
Nº folio: 07

№ 80 / 2019



24.09.2019

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei complementar nº 73 26/09/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, Institui o Banco de Horas no Âmbito da Administração Pública Municipal e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 03/09/2019

1 - Comissão de Legislação e Justiça.

2 -

3 - ANOVA DO CM REGIME DE VRGÉ. V. GIA

4 - EM. 21.09.2019, SALVO O MEU

5 - PA.

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

08
LEI COMPLEMENTAR N° 106, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N°. 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, INSTITUINDO O 'BANCO DE HORAS' NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Os Cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 41, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, excetuadas as jornadas em regime de plantão e a hipótese prevista no art. 43-A da presente Lei."

Art. 2º – A Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

"Art. 43-A – Fica instituído o 'Banco de Horas' no âmbito da Administração Pública Municipal, a fim de possibilitar a compensação de horas excedentes trabalhadas, em caráter excepcional, a bem do interesse público e observadas as regras previstas em Regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os servidores terão suas horas trabalhadas registradas no 'Banco de Horas', permitindo que o excesso de horas em um dia seja compensado em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 01 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de uma jornada diária de 10 (dez) horas."

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

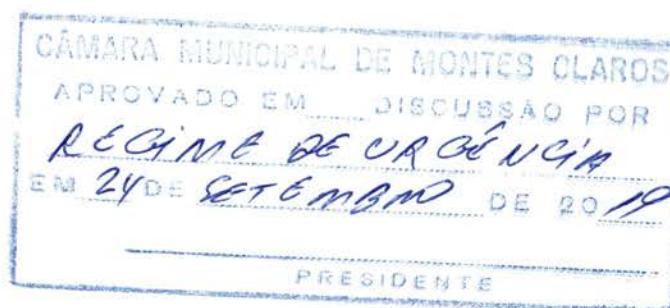
Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 29 de agosto de 2019.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Prefeito de Montes Claros







Município de Montes Claros-MG

PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 29 de agosto de 2019

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2019

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, INSTITUINDO O ‘BANCO DE HORAS’ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**.

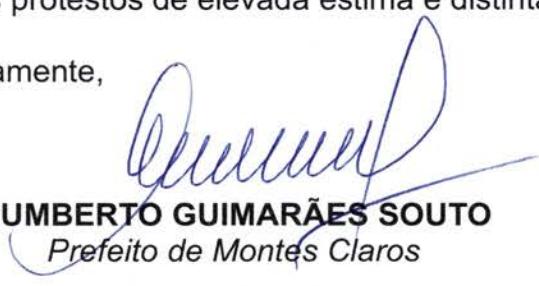
O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Banco de Horas, no âmbito da administração pública municipal, instituto que propiciará a compensação de horas excedentes porventura trabalhadas pelo servidor.

De tal forma, a presente medida impulsiona a modernização na legislação municipal que é pautada pelos fenômenos culturais e vem se amoldando às demandas crescentes da sociedade, da tecnologia e da civilização humana.

Ressalte-se, inclusive, que a recente implantação do registro eletrônico de frequência nas repartições públicas municipais tem proporcionando maior rigor, controle e apuração dos dias trabalhados. Assim, urge amoldar a carga horária justa a eventuais necessidades de alteração da rotina de trabalho, o que será adequado ao interesse público e ao interesse do servidor público.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1.035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - Função gratificada é a instituída em lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.

Parágrafo único - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;
- IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para os fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 42 - A freqüência do servidor será apurada:

- I - pelo registro diário de ponto; ou
 - II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 44 - O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço;
 - II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
 - III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.
- § 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.
- § 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V **DA VACÂNCIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019 QUE “ Altera dispositivos da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, institui o banco de horas no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 3.175/2003 para instituir o “banco de horas” na administração pública.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre servidores públicos municipais é do Executivo Municipal.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei Complementar é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 06 de setembro de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera Dispositivos da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, Institui o Banco de Horas no Âmbito da Administração Pública Municipal e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/09/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/09/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, versa sobre alteração da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

É a proposta para o instituir o Banco de Horas no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de possibilitar aos servidores a compensação de horas excedentes trabalhadas, em caráter excepcional e a bem do interesse público, desde que observem os termos da lei e do regulamento a ser editado.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:



Câmara Municipal de Montes Claros

AS VOTOS
24/09/19
PROJETO
24/09/19
VOTADO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 08/2019 que “Altera Dispositivos da Lei
Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003,
Institui o Banco de Horas no Âmbito da
Administração Pública Municipal e dá Outras
Providências.”**

EMENDA UM

O art. 43 – A da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003, previsto no art. 2º do referido Projeto de Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Art. 43-A – Fica instituído o “Banco de Horas” no âmbito da Administração Pública Municipal , a fim de possibilitar a compensação de horas excedentes trabalhadas, em caráter excepcional, a bem do interesse público e observadas as regras previstas em Regulamento a ser expedido pelo Executivo do Municipal e no caso dos servidores do Poder Legislativo, pelo Presidente da Casa.

Montes Claros, 18 de setembro de 2019

Vereador José Marcos Martins de Freitas
Presidente da Câmara Municipal

Emenda legal e constitucional

MF Cibres

~~MF Cibres~~